# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232065 - BA (2026/0046684-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | THIAGO ALMEIDA SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada em investigação de organização criminosa armada.
2. Fato relevante. A defesa sustenta ausência de *fumus comissi delicti* por inexistência de indícios mínimos e suficientes de autoria, impugna a indicação de ameaças a vítimas, afirma ausência de *periculum libertatis* e de contemporaneidade da medida, e requer substituição por medidas cautelares diversas.
3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar com fundamento em elementos concretos: participação do agravante em núcleo armado de organização criminosa, condição de agente público da segurança, interceptações e vínculos financeiros com membros do grupo, risco de reiteração; o Tribunal estadual manteve a preventiva, destacando a natureza permanente dos delitos, a atualidade do risco à ordem pública e a insuficiência de medidas alternativas.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a via do *habeas corpus* comporta o afastamento dos indícios mínimos de autoria e materialidade por exigir incursão em contexto fático-probatório; (ii) saber se há contemporaneidade da prisão preventiva em delitos de natureza permanente, quando o risco à ordem pública se mostra atual; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e da periculosidade social; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da custódia cautelar.

**Documento eletrônico VDA59403675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e89e0364-35e3-405e-9755-5b13aa0c9837**

## III. Razões de decidir

5. A via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental não admite dilação probatória para infirmar indícios mínimos de autoria e materialidade, reservando-se o exame aprofundado ao Juízo da instrução e julgamento.
6. Há fundamentação concreta do *fumus comissi delicti*, evidenciada por interceptações, vínculos financeiros estáveis com integrantes do núcleo da organização criminosa, e inserção do agravante no núcleo armado, com especial reprovabilidade pela condição de agente público da segurança.
7. O *periculum libertatis* está configurado pela gravidade concreta das condutas, risco efetivo de reiteração delitiva, legitimando a preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução.
8. A contemporaneidade da medida cautelar se aferiu pela atualidade do risco e pelo caráter permanente dos delitos de organização criminosa, tendo os indícios surgido no curso das investigações e a preventiva sido requerida tão logo possível.
9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da potencialidade lesiva e da estrutura organizada do grupo, não assegurando a ordem pública.
10. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. A via do *habeas corpus* não comporta o afastamento dos indícios mínimos de autoria e materialidade quando a análise demandar reexame de fatos e provas.
2. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa legitima a prisão preventiva como garantia da ordem pública.
3. A contemporaneidade da prisão preventiva se avalia pela atualidade do risco, especialmente em crimes de natureza permanente, independentemente da data do último fato.
4. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública e prevenir reiteração delitiva.
5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 580; RISTJ, art. 34, XVIII; Súmula STJ nº 568; Súmula STJ nº 182
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no RHC 174.091/RS, Quinta Turma, DJe 27.02.2023; STJ, AgRg no RHC 112.891/CE, Quinta Turma, DJe 23.03.2020; STJ, RHC 120.305/MG, Quinta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no RHC 194.970/CE, Sexta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 831.625/SC, Quinta Turma, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 848.022/MT, Sexta Turma, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no RHC 190.776/RS, Quinta Turma, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no HC 842.291/SP, Sexta Turma, DJe 11.10.2023; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 793.651/DF, Quinta Turma, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 790.898/DF, Sexta Turma, DJe 28.04.2023

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

**Documento eletrônico VDA59403675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e89e0364-35e3-405e-9755-5b13aa0c9837**

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59403675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e89e0364-35e3-405e-9755-5b13aa0c9837**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232065 - BA (2026/0046684-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | THIAGO ALMEIDA SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada em investigação de organização criminosa armada.

2. Fato relevante. A defesa sustenta ausência de *fumus comissi delicti* por inexistência de indícios mínimos e suficientes de autoria, impugna a indicação de ameaças a vítimas, afirma ausência de *periculum libertatis* e de contemporaneidade da medida, e requer substituição por medidas cautelares diversas.

3. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar com fundamento em elementos concretos: participação do agravante em núcleo armado de organização criminosa, condição de agente público da segurança, interceptações e vínculos financeiros com membros do grupo, risco de reiteração; o Tribunal estadual manteve a preventiva, destacando a natureza permanente dos delitos, a atualidade do risco à ordem pública e a insuficiência de medidas alternativas.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a via do *habeas corpus* comporta o afastamento dos indícios mínimos de autoria e materialidade por exigir incursão em contexto fático-probatório; (ii) saber se há contemporaneidade da prisão preventiva em

Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53
Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce

delitos de natureza permanente, quando o risco à ordem pública se mostra atual; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e da periculosidade social; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da custódia cautelar.

## III. Razões de decidir

5. A via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental não admite dilação probatória para infirmar indícios mínimos de autoria e materialidade, reservando-se o exame aprofundado ao Juízo da instrução e julgamento.

6. Há fundamentação concreta do *fumus comissi delicti*, evidenciada por interceptações, vínculos financeiros estáveis com integrantes do núcleo da organização criminosa, e inserção do agravante no núcleo armado, com especial reprovabilidade pela condição de agente público da segurança.

7. O *periculum libertatis* está configurado pela gravidade concreta das condutas, risco efetivo de reiteração delitiva, legitimando a preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

8. A contemporaneidade da medida cautelar se aferiu pela atualidade do risco e pelo caráter permanente dos delitos de organização criminosa, tendo os indícios surgido no curso das investigações e a preventiva sido requerida tão logo possível.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da potencialidade lesiva e da estrutura organizada do grupo, não assegurando a ordem pública.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A via do *habeas corpus* não comporta o afastamento dos indícios mínimos de autoria e materialidade quando a análise demandar reexame de fatos e provas.

2. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa legitima a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva se avalia pela atualidade do risco, especialmente em crimes de natureza permanente, independentemente da data do último fato.

4. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública e prevenir reiteração delitiva.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

*Dispositivos relevantes citados:*

**Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53**
**Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce**

CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 580; RISTJ, art. 34, XVIII; Súmula STJ nº 568; Súmula STJ nº 182

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no RHC 174.091/RS, Quinta Turma, DJe 27.02.2023; STJ, AgRg no RHC 112.891/CE, Quinta Turma, DJe 23.03.2020; STJ, RHC 120.305/MG, Quinta Turma, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no RHC 194.970/CE, Sexta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 831.625/SC, Quinta Turma, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 848.022/MT, Sexta Turma, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no RHC 190.776/RS, Quinta Turma, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no HC 842.291/SP, Sexta Turma, DJe 11.10.2023; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 793.651/DF, Quinta Turma, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 790.898/DF, Sexta Turma, DJe 28.04.2023

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THIAGO ALMEIDA SANTOS, contra decisão de fls. 642/655, por meio da qual conheci em parte o presente recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

No presente recurso, afirma não ter arguido negativa de autoria, mas a ausência de *fumus comissi delicti*, em razão da inexistência de indícios mínimos e suficientes de autoria que autorizem a constrição cautelar.

Argumenta que, ausentes os indícios suficientes de autoria, não se aperfeiçoam os requisitos do art. 312 do CPP, de modo que a decretação e a manutenção da preventiva careceriam de suporte fático-jurídico.

Impugna, ademais, a assertiva de que o agravante seria responsável por ameaçar vítimas, afirmando que não há, nos autos, referência específica a atos de ameaça praticados pelo réu.

Refuta o entendimento de que os motivos da prisão preventiva se manteriam atuais, indicando que a suposta participação do agravante na organização criminosa, sem notícia de prosseguimento dessa integração ao longo de três anos, nem de atos tendentes a embaraçar a investigação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva.

**Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53**
**Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce**

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria no delito na via estreita do *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. 1. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. 2. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 3. CORRÉU BENEFICIADO COM A LIBERDADE EM PRIMEIRO GRAU. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SILIMILITUDE. 4. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CRIME MOTIVADO POR DISPUTAS RELACIONADAS AO TRÁFICO DE DROGAS. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETO DO DELITO. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 5. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.*
>
> *2. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não ocorre na espécie.*
>
> *3. Indício de autoria baseado no depoimento de um dos corréus, que reconheceu o paciente como um dos envolvidos nas práticas delitivas.*
>
> *4. **A tese de insuficiência de provas de autoria e materialidade não pode ser analisada pela via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático probatório. Precedentes.***
>
> *5. Segundo entendimento desta Corte Superior, "para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes" (AgRg no RHC n. 112.891/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 23/3/2020).*

**Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53**
**Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce**

> *6. No caso, o requisito do periculum libertatis restou configurado devido à gravidade concreta do delito, por se tratar de tentativas de homicídios qualificados, vinculados ao tráfico de drogas faccionado e praticado em concurso de agentes, mediante disparos de armas de fogo em local público, que inclusive atingiram terceiros.*
>
> *7. Além disso, o risco efetivo de reiteração delitiva está devidamente demonstrado, vez que o acusado foi condenado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e possui ações penais em curso pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo, receptação, homicídio doloso qualificado e associação ao tráfico de drogas.*
>
> *8. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).*
>
> *9. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 174.091/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023.)

Noutro ponto, verifica-se que o Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar do recorrente e dos demais corréus nos seguintes termos (fls. 104 e 111/113) (grifos nossos):

> *"Conforme o minucioso relato da Autoridade Policial, as investigações aprofundaram os elementos probatórios angariados no âmbito da Operação "El Patron" e seus desdobramentos, revelando novas ocorrências criminais e a identificação de novos integrantes da organização criminosa liderada por Kléber Cristian Escolano de Almeida.* ***Entre os ilícitos penais imputáveis ao grupo, a representação aponta a exploração clandestina de jogos de azar (especialmente jogo do bicho), agiotagem, extorsão majorada, receptação qualificada, usurpação de função pública qualificada, embaraço à investigação de organização criminosa, associação para o tráfico de drogas, comércio ilegal de arma de fogo e lavagem de capitais. A complexidade do esquema criminoso, que se estende por anos e envolve diversos indivíduos com tarefas bem definidas, incluindo agentes públicos, demandou um aprofundamento investigativo que culminou nos presentes pedidos cautelares****.*
>
> *[...]*
>
> *I. V – ALLAN SILVA E SILVA, WILDSON NUNES DE OLIVEIRA, ANDRÉ SANTOS DA SILVA, alcunha "PORCÃO",* ***THIAGO ALMEIDA SANTOS****, alcunha "NARIGA" e GEISIEL PEREIRA DOS SANTOS*
>
> ***Depreende-se dos autos da investigação, que os mencionados investigados compõem o "braço armado" da organização criminosa, conforme apontado pela***

**Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53**
**Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce**

***Autoridade Policial (ID 503219913, fls. 175-182 e 505745402, fls. 63-69), bem assim que a maioria deles são agentes públicos, policiais militares da ativa, que, desvirtuados de suas funções institucionais, atuam como milicianos a serviço da ORCRIM liderada por "BINHO GALINHA".***

***O núcleo armado exerce papel central na estrutura criminosa, garantindo a segurança pessoal do líder e de sua família, bem como executando ordens ilícitas que envolvem o uso da força, da violência e da intimidação. As investigações apontam suas participações em diversas ações criminosas, tais como a cobrança de dívidas mediante violência e grave ameaça, o transporte e a escolta de cargas ilícitas, além da destruição de provas com o intuito de embaraçar a investigação criminal.***

*Diálogos interceptados (ID 503219913, fls. 44-47; ID 505745402, fls. 65-66) revelam ordens de MAYANA CERQUEIRA a GEISIEL, WILDSON NUNES e ANDRÉ, determinando que "metessem terror" e "pânico" nas vítimas, evidenciando a brutalidade dos métodos empregados e o caráter armado da organização. Conversa entre JACKSON MACEDO ("MACACO") e IONÁ (ID 503219913, fls. 45-46; ID 505745402, fls. 13-15)* ***confirma, por sua vez, que ALLAN, THIAGO e WILDSON eram responsáveis diretos pela segurança de "BINHO GALINHA".***

*A periculosidade dos investigados é inequívoca. Registre-se que WILDSON e GEISIEL foram presos em flagrante, em 1º de outubro de 2024, na cidade de Jacobina/BA, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, tentativa de homicídio qualificado (tendo policiais militares como vítimas) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, circunstância que reforça o risco extremo que representam à ordem pública. Já ANDRÉ, por sua vez, adotou conduta ativa de embaraço à persecução penal, tendo "resetado" o conteúdo de seu aparelho telefônico por duas vezes após a deflagração da Operação "El Patron" (ID 503219913, fls. 122-123; ID 505745402, fls. 67-68), o que revela risco concreto à instrução criminal.*

***Impende destacar, que a condição de policiais militares em atividade agrava sobremaneira a gravidade das condutas dos investigados, por evidenciar não apenas a quebra da confiança institucional, mas também a utilização indevida da estrutura estatal para viabilizar práticas criminosas. Por óbvio, a presença de agentes da segurança pública no núcleo armado da ORCRIM amplia, de forma significativa, o risco de intimidação de testemunhas, de destruição de provas e de obstrução da investigação, dada a capacidade logística e operacional de que dispõem.***

*Diante desse cenário, restam robustamente demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. A materialidade e os indícios de autoria dos crimes de organização criminosa armada, extorsão, embaraço à investigação, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito são claros e convergentes.*

***A necessidade de assegurar a ordem pública, diante da periculosidade concreta, da reiteração delitiva e da intimidação de vítimas e testemunhas, bem como***

**Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53**
**Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce**

***de resguardar a conveniência da instrução criminal, frente à destruição de provas e à obstrução investigativa, impõe a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Ressalte-se, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se manifestamente insuficientes ao caso concreto.”***

O Tribunal estadual, ao manter a custódia antecipada do acusado, assim consignou (fls. 533/537) (grifos nossos):

> *"A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva é elucidativa ao rechaçar a tese de fragilidade dos indícios, ao pontuar que a investigação, a partir da análise dos dados extraídos da Informação de Polícia Judiciária (IPJ) nº 4234043/2023, revelou uma movimentação financeira atípica e expressiva do Paciente. Conforme destacado pela magistrada, o Requerente movimentou o montante de R$ 128.934,83 (cento e vinte e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), no período de 2017 a 2023, em transações realizadas com indivíduos e entidades que integram o núcleo central da organização criminosa, dentre os quais se encontram MAYANA CERQUEIRA DA SILVA, JORGE VINÍCIUS PIANO, KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA (“Binho Galinha”) e JACKSON MACEDO ARAÚJO JÚNIOR (“Macaco”), além da empresa TEND TUDO, apontada como fachada para as atividades ilícitas.*
>
> *Neste ponto, é imperativo sublinhar que a insurgência defensiva acerca da mera coincidência de nomes (“Thiago”) soa como retórica vazia diante da densidade das evidências financeiras, sobretudo quando tais fluxos possuem origem ou destino nas contas correntes de membros da ORCRIM.*
>
> *A decisão combatida é precisa ao afirmar que “Os elementos informativos colhidos afastam a hipótese de mera coincidência de nomes. A identificação nominal do investigado, CB PM THIAGO ALMEIDA SANTOS, aliada aos consistentes vínculos financeiros apurados e à habitualidade das transações mantidas com diversos integrantes da cúpula da ORCRIM investigada na ‘Operação Estado Anômico’, reforça de maneira expressiva os indícios de autoria e sua efetiva participação na estrutura armada e financeira do grupo criminoso.” (ID 95911688 - Pág. 3).*
>
> *Portanto, não se trata de uma ilação baseada unicamente na menção a um prenome em um diálogo isolado no aplicativo WhatsApp, mas de um conjunto de elementos que, somados, formam um mosaico probatório coeso e suficiente para a fase processual em que se encontra, caracterizando o fumus comissi delicti.*
>
> *Outrossim, imperioso destacar que a via estreita do habeas corpus, como é cediço, não comporta dilação probatória, sendo inviável a análise aprofundada de teses que buscam infirmar o mérito da acusação, como a ausência de materialidade ou a alegação de que a prova documental apresentada pela defesa (Relatório de Permutas e livro de carga de materiais expedido pela 40ª*

**Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53**
**Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce**

*Companhia Independente de Polícia Milita - ID 95911686 e ID 95911687) seria suficiente para desconstituir os indícios de autoria. Tais questões devem ser dirimidas no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.*

*[...]*

*Lado outro, não prospera a alegação de ausência de periculum libertatis e de contemporaneidade da medida. Como bem ponderado pela magistrada de primeiro grau, a prisão da suposta liderança da ORCRIM não implica a automática desarticulação de todo o grupo, que, dotado de resiliência e capacidade de reorganização, pode continuar suas atividades ilícitas. Neste particular, é necessário destacar que a natureza do crime de organização criminosa é permanente. Assim, enquanto a estrutura não for plenamente desbaratada, o risco à ordem pública é atual e pujante.*

***A decisão impugnada é clara ao assentar que "O risco à ordem pública reside na alta reprovabilidade das condutas imputadas e na necessidade de interromper a atividade criminosa" (ID 95911688 – Pág. 3). Destarte, a periculosidade do Paciente não se exaure na função de segurança pessoal do suposto líder da ORCRIM; ela emana de sua suposta integração a uma estrutura criminosa de alta periculosidade, com acesso a armas e informações privilegiadas em razão de sua condição de policial militar, o que representa um risco concreto e permanente à ordem pública. A manutenção da prisão se faz necessária para interromper a atuação do grupo, impedindo que seus membros, mesmo os de escalões intermediários, continuem a delinquir, seja por meio da mesma estrutura ou de novas ramificações.***

***No caso do Paciente, a gravidade é acentuada em razão de se tratar de agente público, treinado e armado pelo Estado, que, em tese, utiliza essa prerrogativa para conspurcar as instituições e servir ao crime organizado. Com efeito, o fato de o Paciente ostentar a condição de servidor público da área de segurança agrava sobremaneira o desvalor de sua suposta conduta, porquanto utiliza-se do aparato estatal e da expertise técnica provida pelo Estado para conferir sustentáculo bélico e operacional a uma organização criminosa, o que denota uma ousadia e um desvio de personalidade que reclamam a pronta e enérgica reação do Poder Judiciário.***

***Especificamente quanto à tese de ausência de contemporaneidade, é preciso destacar que o princípio da atualidade do perigo, positivado no § 2º do artigo 312 do CPP, não se confunde com a exigência de que o fato criminoso seja recente. A contemporaneidade, portanto, não deve ser aferida apenas pela data do último fato criminoso registrado, mas pela persistência do liame subjetivo e estrutural que une o agente à organização, o qual, no caso em tela, demonstrou-se estável e duradouro através dos fluxos bancários de 2017 a 2023. Ademais, a investigação aponta para uma organização em plena atividade, cujos desdobramentos e ramificações ainda estão sendo apurados.***

***A propósito, a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente destacou com acerto que "o***

**Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53**
**Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce**

***periculum libertatis reside na demonstrada estabilidade e permanência da organização criminosa, cuja desarticulação depende da neutralização de seus membros mais relevantes" (ID 95911688 - Pág. 4). Assim, o risco que se busca acautelar é presente e iminente, justificando plenamente a medida extrema."***

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pelo fato de que o agravante, policial militar, supostamente integraria organização criminosa armada destinada à prática de extorsões, agiotagem, exploração do jogo do bicho, cobrança violenta de dívidas, receptação de cargas roubadas e lavagem de dinheiro, sendo destacado que seria o responsável pela segurança pessoal de suposto líder de organização criminosa e dos familiares deste. Ressaltou-se que o acusado seria um dos integrantes do núcleo armado da organização. Tais circunstâncias revelam seu maior envolvimento com a criminalidade e o risco ao meio social.

Destaca-se, ainda, a necessidade da prisão preventiva como forma de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a sua atuação.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade*

**Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53**
**Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce**

*quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.*

*2. Na hipótese, no que tange aos indícios de autoria, oportunamente salientou o Tribunal local que "em sede de pedido de habeas corpus, não é possível proferir decisão acerca da alegada inocência do paciente, por ser questão de mérito, uma vez que necessita de dilação probatória, o que será feito durante a instrução criminal.*

*Até porque, tal tese deve ser arguida no momento da defesa prévia, ou em alegações finais, ou, ainda, na ocasião de possível apelação".*

*3. Consoante a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, "vislumbrados pelas instâncias ordinárias indícios mínimos acerca da autoria delitiva, a pretensão de reconhecimento de sua insuficiência para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso dele decorrente" (AgRg no RHC n. 190.776/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024.)*

*4.* ***No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, destaco que, "[c]onforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020.)***

*5. Já em relação à alegada ausência de contemporaneidade, destacou o Tribunal a quo que, "ao contrário do alegado pela defesa, a medida hostilizada se mostra contemporânea aos fatos investigados, considerando que os delitos de integrar organização criminosa, exercer o tráfico e associação para o tráfico, supostamente cometidos pelo paciente e demais corréus, são de natureza permanente, assim compreendidos aqueles em que a consumação se protrai no tempo" (fl. 547). Sobre o tema, também entende o Superior Tribunal de Justiça que "[d]eve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a prisão preventiva do paciente e não reconheceu a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que, apesar do alongado prazo das investigações [...], tem-se que a conduta criminosa investigada de caráter permanente, se alongou durante esse tempo" (AgRg no HC n. 842.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023.)*

*6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RHC n. 194.970/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

**Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53**
**Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce**

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGREGAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA. PACIENTE PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO QUE OBSERVA O REQUISITO DA CONTEMPORÂNEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Os elementos indicativos da necessidade e proporcionalidade da decretação da prisão preventiva encontram-se claramente destacados e apontados desde o momento de sua decretação em primeira instância.*
>
> *2.* ***A existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).***
>
> *3. O fato de ser o paciente pai de crianças menores de 12 anos não altera o quadro que fundamenta sua segregação, haja vista que "Na hipótese, o recorrente limitou-se a demonstrar a paternidade da criança, além do trabalho que exercia, sem, contudo, comprovar ser indispensável aos seus cuidados, bem como o pagamento das despesas rotineiras do vínculo familiar existente." (AgRg no RHC 157433 / SP, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/03/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/03/2022)*
>
> *4. Mostra-se irrelevante o tempo decorrido entre um dos supostos eventos delituosos que possam ser imputados ao paciente e a data do decreto de seu acautelamento preventivo se este se embasar em elementos oportunos.*
>
> *5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.*
>
> *6. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 831.625/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

**Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53**
**Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce**

A propósito (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *[...]*
>
> ***6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.***
>
> ***7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.***
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

Por fim, a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Na hipótese, foram necessárias investigações policiais a fim de detectar os indícios de autoria em relação ao recorrente, que não foi preso em flagrante, tendo a prisão preventiva sido requerida e decretada tão logo foi possível tomar conhecimento do envolvimento do agente no delito.

A propósito (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM MAJORADA PELA INTERESTADUALIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. QUAN TIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do*

**Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53**
**Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce**

*Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

*2. No caso, a preservação da segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, já que teria vínculo com a organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação de veículos na fronteira do Brasil com a Bolívia. Foi apreendido em posse do grupo expressiva quantidade de droga - aproximadamente 134kg (cento e trinta e quatro quilos) de cocaína, distribuídos e 126 tabletes. Destacou-se que, através dos dados extraídos por meio de interceptação telefônica e telemática, foi possível identificar que o ora paciente seria o destinatário/comprador de 2kg (dois quilos) de cocaína apreendidos com um dos corréus. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*

*3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*

*4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).*

*5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

*6.* ***Não há se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo, porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, com suporte em quebra do sigilo dos dados telefônicos dos suspeitos, inclusive com prisão em flagrante de alguns deles, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial e ofertada a denúncia, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.***

*7. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 848.022/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58638632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/07/2026 10:40:53**
**Código de Controle do Documento: 755cafa9-0c58-48c0-94ba-568840b40cce**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0046684-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 232.065 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80082071420258050080 80331803320258050080 80377757520258050080
80691868520258050000 80778449820258050000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | THIAGO ALMEIDA SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| CORRÉU | : | KLEBER CRISTIAN ESCOLANO DE ALMEIDA |
| CORRÉU | : | MAYANA CERQUEIRA DA SILVA |
| CORRÉU | : | JOAO GUILHERME CERQUEIRA DA SILVA ESCOLANO |
| CORRÉU | : | CRISTIANO DE OLIVEIRA MACHADO |
| CORRÉU | : | ALLAN SILVA E SILVA |
| CORRÉU | : | WILDSON NUNES DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : | THIAGO ALMEIDA SANTOS |
| CORRÉU | : | ANDRE SANTOS DA SILVA |
| CORRÉU | : | GEISIEL PEREIRA DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | MULLER SANTOS SOUZA |
| CORRÉU | : | ANAILSON DE ALMEIDA SILVA |
| CORRÉU | : | ALAN NASCIMENTO DE JESUS |
| CORRÉU | : | BRUNO BORGES FRANCA |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | THIAGO ALMEIDA SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA59293819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2026 23:59:32**
**Código de Controle do Documento: E6903081-572E-47C3-BECF-0107C0A63906**